CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre o Estatuto da Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Esta Lei institui o Estatuto da Mulher, destinado a regular seus direitos especiais, proteção e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização.

Art. 2°. Considera-se para os efeitos desta Lei, às mulheres: chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, soro positivo, portadoras de necessidades especiais, ex - presidiária e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou por motivo de doenças.

Parágrafo Único: Os casos que não estão contemplados no caput deste artigo, estão previstos na Constituição Federal e nos Estatutos da Criança e do Adolescente e Do Idoso.

Art. 3°. É dever da família, do Município e da sociedade em geral, garantir atendimento prioritário à mulher chefe de família, a mãe solteira, a mulher cabeça- de-casal, à mulher soro positivo, as portadoras de necessidades especiais e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou de laudo médico, a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

a) formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;

b) direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, terras públicas e nas vagas de trabalho existentes em instituições privadas;

c) atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 06 (seis) anos.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à profissionalização, qualificação e proteção à mulher.

e) criação de centros de moradia provisória no Município destinados ao amparo e assistência da mulher, por um período de transição de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.

f) Destinação de 1% das vagas em concursos públicos para atendimento da mulher constante no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Nenhuma mulher será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma das leis específicas.

Art. 5º. Fica instituído em todas as Delegacias da Mulher deste Município, caso ainda não possua, o Serviço de Assistência à Mulher, com equipe multiprofissional, de modo a prestar assistência física, psicológica, médica, odontológica, jurídica e social.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal da Mulher, acaso existente, como ainda a Comissão da Mulher, deverão estar integrados às atividades e ações desenvolvidas pelo Serviço de Assistência à Mulher.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE

Art. 6° - É dever do Município garantir mediante políticas sociais e econômicas a saúde de todos, inclusive da mulher, mediante o sistema único de saúde, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme preceituam os artigos 196 e 197, § único da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Sistema Único de Saúde deverá proporcionar periodicamente, para o combate da mortalidade da mulher, os seguintes procedimentos:

I. exames de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero;
II. exames ginecológicos, preventivo e ecografias;
III. acompanhamentos de pré-natal e perinatal;
IV. exames de prevenção da hipertensão, aids e outros males;
V. programas de saúde bucal;
VI. orientação, medicamentos e dispositivos contraceptivos e esterilização em casos específicos de indicação médica.
VII - programas de combate a depressão.

Art. 7° - Os hospitais, casas de saúde e clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo sistema único de saúde, são obrigadas a permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

Parágrafo Único: o acompanhante deverá manter suas necessidades básicas de alimentação.

Art. 8° - A parturiente, na forma do artigo 2° desta Lei, que não tiver condições de manter seu próprio sustento, terá direito a concessão do salário-maternidade, com duração de cento e vinte dias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 9°- Será assegurado à mulher o exercício da atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos degradantes ou a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, quer seja:

I. de salários desiguais;

II. de promoção no trabalho;

III. impedimento de desenvolver atividades consideradas masculinas;

IV. outros casos que couber.

Art. 10 – De acordo com o Inciso I, artigo 5° da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos sofrerão as sanções previstas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 11 – Será garantido pelo poder público à mulher chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, portadora de necessidades especiais, soro positivo e ex - presidiária, o direito à moradia digna para a convivência familiar.

Parágrafo Único: Deverá se considerado o disposto no art. 3°, § único, "b", desta lei, para o cumprimento deste.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 – O Município promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

Art.13 – O Município em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social, devendo o mesmo regulamentar e executar as referidas ações.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

CAPÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. – Que seja atendida, plenamente, pelo Município, a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas.
Art. 15. - Assegurar as mulheres aposentadas e pensionistas a garantia de seus proventos com a manutenção de seus reajustes, de modo a não sofrerem prejuízos.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. – Garantir o benefício mensal de um salário mínimo à mulher, conforme o disposto no artigo 2° desta Lei, e ainda às que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e a de seus dependentes.
Parágrafo Único: Para se beneficiar do dispositivo acima, a mulher deverá estar desempregada e/ou impossibilitada de manter a si própria e sua prole, com vencimentos de um salário mínimo.

Art. 17. – Promover ações nos meios de comunicação, em escolas e em igrejas, com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua autoestima.

CAPÍTULO VII

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 18. De acordo com o artigo 5º desta Lei, os casos de assistência jurídica, serão encaminhados pelo profissional competente do Serviço de Assistência à Mulher, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao poder Judiciário em todas as suas instâncias. os casos de:

Art. 19. A mulher deverá denunciar às autoridades competentes,

a) discriminação;
b) violência;

c) exploração;
d) crueldade; e
e) abuso sexual

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Politicas para as mulheres, infância e juventude, - SPMJ., o Conselho Municipal da Mulher, com funções de formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política da mulher.

§ 1º- A organização do Conselho Municipal compete as instâncias político-administrativas.

§ 2º - Na composição do Conselho deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não - governamentais voltadas às questões da mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 20 - Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Politicas para as mulheres, infância e juventude, - SPMJ:

I. garantir o funcionamento do Conselho Nacional da Mulher, com infra-estrutura e destinação de recursos humanos e financeiros.

II promover a articulação intraministeriais, de modo a disseminar e implementar as políticas voltadas à mulher.

III. elaborar a proposta orçamentária.

Art. 21 – Fica estabelecido o prazo de seis (06) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados, se adaptem a presente, para seu cumprimento.

Art. 22. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 23. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de junho de 2019.

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Historicamente as mulheres alcançaram inúmeras conquistas que terminaram por promover o empoderamento e protagonismo da mulher no contexto social.

As mulheres lutam não somente por uma igualdade econômica e política, mas também para desprenderem-se de imposições morais culturalmente construídas por uma sociedade machista, que perdura até os dias atuais. O que se constata cotidianamente é que, apesar das conquistas inclusive no âmbito jurídico, a sociedade num contexto amplo, ainda segrega e discrimina as mulheres.

O artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 dispõe inúmeros incisos que estabelecem os direitos fundamentais, entre eles igualdade de gênero, justificando cada vez mais políticas públicas sejam implementadas visando dar eficácia ao texto formal constitucionalmente tutelado. Isto posto, a presente propositura objetiva assegurar às mulheres soteropolitanas o direito de ser cidadã de forma digna, além de convidar a sociedade da capital baiana a refletir e discutir acerca das dificuldades que as mulheres enfrentam para se estabelecer no meio social.

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Mulher tem como objetivo garantir às mulheres soteropolitanas o pleno exercício da cidadania de forma digna, promovendo ainda a reflexão e debate na sociedade, acerca das dificuldades enfrentadas pelas mulheres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Salvador, 19 de junho de 2019.

MARCELLE MORAES